

1008 II SÉRIE — Nº 39 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 24 DE JULHO DE 2014

- 1) Charles Samson C. Akibodé, técnico superior principal, referência 15, escalão C, para escalão D;
- 2) Martinho Robalo de Brito, técnico superior de primeira, referência 14, escalão C, para escalão D;
- 3) Isa Dora Lelis Lopes Silva, técnico superior, referência 13, escalão B, para escalão C;
- 4) Carlos Alberto Rodrigues Barbosa, técnico superior, referência 13, escalão C, para escalão D;
- 5) Carlos Eduardo Oliveira Lima, técnico profissional, referência 7, escalão B, para escalão C.

As despesas têm cabimento na rubrica 02.01.01.03.03 "progressões" do Orçamento de Estado, do Instituto do Património Cultural, com efeito a 1 de Março de 2014.

**Extracto do despacho nº 746/2014** – De S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Cultura:

De 4 de Junho de 2014:

Nos termos dos artigos 13º e 16º da Portaria nº 38/2005, de 27 de Junho, conjugado com o nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1/2014, de 8 de Janeiro, prorridem na carreira, o funcionário deste Instituto, abaixo discriminado:

Debora Cristina Fernandes Silva S. Sanches, técnico superior de primeira, referência 14, escalão B, para escalão C;

Sem encargo financeiro por se encontrar em comissão de serviço, exercendo as funções de Vereadora Municipal.

Instituto do Património Cultural, na Praia, aos 11 de Julho de 2014.  
 – O Presidente, *Humberto Lima*.

## PARTE D

### TRIBUNAL DE CONTAS

#### Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros

**Extracto dos contratos de trabalho a termo:**

De 18 de Julho de 2014:

Ao abrigo do nº 3 do artigo 25º da Lei nº 42/VII/2009 de 27 Julho, são celebrados os contratos de trabalho a termo com os seguintes candidatos aprovados nos concursos para o cargo de técnico nível I:

- 1 Francisco Neves Dias, licenciado em Contabilidade e Administração - Ramo Auditoria.
2. Pedro do Rosário de Brito, licenciado em Engenharia de Sistemas e Informática - Variante Sistemas de Informação.

As despesas são suportadas por conta das verbas inscritas no orçamento do Tribunal de Contas sob a rubrica 02.01.01.01.03 - Pessoal Contratado (visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Julho de 2014).

Direcção dos Serviços Administrativos e Financeiros do Tribunal de Contas, na Praia, aos 7 de Julho de 2014. – A Directora, *Rosa Iolanda C. S. Fortes*.

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Secretaria

**Extracto da Deliberação nº 17/CSMP/2014**

De 23 de Junho de 2014

1. Deferir o pedido de reingresso do Procurador da República, Dr. Baltazar Ramos Monteiro, nos termos das disposições combinadas dos artigos 45º, nº 1, al. e), 60º, 61º e 62º n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, 53º e 127º da Lei nº 2/VIII/2011, de 20 de Junho.

2. Colocar o referido magistrado na Procuradoria da República da Comarca de São Vicente;

3. A despesa tem cabimento na verba inscrita na rubrica 02.01.01.03.05 – Reingressos do Orçamento do Conselho Superior do Ministério Público.

4. A presente deliberação produz efeitos imediatos.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 11 de Julho de 2014).

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 18 de Julho de 2014. – O Secretário, *José Luis Varela Marques*.

## PARTE E

### AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

#### Conselho de Administração

Regulamento nº 1/2014

de 20 de Junho

##### Preâmbulo

A aprovação do presente regulamento decorre da necessidade de acautelar os direitos e interesses económicos dos passageiros ou consumidores com o objectivo de garantir uma maior transparência na indicação do preço das tarifas aéreas e uma maior certeza na interpretação da mensagem publicitária.

No que se refere à indicação de preços do serviço de transporte aéreo, a prática tem demonstrado que os critérios de indicação do preço não são uniformes, além do que o preço anunciado inclui as taxas, que são cobradas aquando da emissão do título de transporte, e os encargos que resultam de acordos ou de práticas comerciais realizados pelas transportadoras e restantes operadores.

Ora, esta situação gera distorções aquando do registro das tarifas junto da entidade reguladora, sendo que constitui uma prática nociva à transparência da relação de consumo entre empresa aérea e passageiro ou consumidor do transporte aéreo, na medida que não garante informações adequadas, claras e precisas, ainda que sejam consideradas corretas.

Sendo assim, dado a ausência de uma base normativa que discipline a utilização dos campos de valores do bilhete, a Agência de Aviação Civil



propõe a regulamentação desta matéria, por forma a fixar as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem.

Deste modo, o presente regulamento estabelece que o preço total do transporte aéreo deve incluir, para além do valor das tarifas, todos os impostos, taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo a assegurar ao consumidor uma informação clara, adequada e inequívoca sobre o preço do serviço que lhe permita comparar os preços e as condições de oferta. Esta medida baseia-se no princípio fundamental de transparência permitindo o consumidor avaliar o custo efectivo do bem ou serviço que pretende adquirir e ponderar a sua decisão.

Por outro lado, este regulamento prevê que todos os custos que compõem o preço do serviço básico de transporte aéreo de passageiros devem ser lançados exclusivamente no campo "tarifa", sendo vedada a utilização do campo "taxa" para a cobrança de qualquer valor que não configure repasses a entidades públicas.

Tal solução coíbe a cobrança de itens indissociáveis da prestação do serviço básico de transporte aéreo em separado do preço final desse serviço, garantindo que o preço cobrado pelo serviço de transporte aéreo seja único, não permitindo a cobrança de "adicionais" quando estes se referem a custos relacionados à prestação do serviço básico.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 12º dos Estatutos da AAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/2004, de 12 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 31/2009, de 7 de Setembro e do nº 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de Setembro, manda a AAC publicar o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto fixar as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem.

**Artigo 2º**

**Âmbito**

Esse regulamento aplica-se aos serviços de transporte aéreo de passageiro com origem em Cabo Verde, realizados por empresas nacionais e estrangeiras que operam voos regulares ou não-regulares, domésticos ou internacionais.

**Artigo 3º**

**Comercialização do bilhete de passagem**

1. A tarifa do serviço de transporte aéreo de passageiro deve ser expressa em um único valor, que represente o total a ser pago ao transportador ou seus intermediários, pelo adquirente do bilhete de passagem, pela prestação do serviço de transporte aéreo conforme o itinerário e as condições de aplicação da tarifa.

2. É vedada a cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa.

3. Para efeitos deste regulamento, custos ou serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo.

**Artigo 4º**

**Forma de indicação das tarifas**

1. As tarifas devem ser apresentadas em caracteres bem visíveis, claros e perfeitamente legíveis, de forma a obter a melhor informação para o passageiro ou consumidor e demais interessados.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as transportadoras aéreas e os seus intermediários devem informar os passageiros ou consumidores, de forma clara, sobre o preço total do transporte aéreo, devendo este discriminar de modo inequívoco e detalhado os termos e as condições aplicáveis à tarifa escolhida, assim como sobre quaisquer impostos, taxas ou encargos de serviço aplicáveis.

3. As transportadoras e os seus intermediários devem oferecer ao passageiro ou consumidor a tarifa mais baixa disponível para a data, voo e classe de serviços pretendidos, aplicável a cada caso, através dos seus canais de venda directa, como sejam, sistema de reservas pelo telefone, portal na Internet e lojas de vendas.

4. As transportadoras e os seus agentes devem informar os passageiros de que podem existir diferenças tarifárias nos seus canais de venda referidos no número anterior.

5. Para além do estabelecido no número anterior, as transportadoras aéreas e os seus agentes devem, ainda, informar se o preço total indicado se refere apenas à viagem de ida ou à viagem de ida e volta.

**Artigo 5º**

**Valores relativos a serviços opcionais**

A cobrança de valores relativos a serviços opcionais ofertados pelo transportador, dissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo pode:

- a) Integrar o valor único da tarifa;
- b) Ser feita de forma destacada dentro do bilhete de passagem, sendo expressamente vedada a sua cobrança como taxa; ou
- c) Ser feita à parte do bilhete de passagem.

**Artigo 6º**

**Valores relativos a taxas**

1. Somente podem ser cobrados como taxa valores relativos ao pagamento de taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou de qualquer outro valor que apresente características de repasse a entidades públicas quando forem devidos pelo adquirente do bilhete de passagem e recolhidos por intermédio do transportador.

2. Os valores das taxas devem ser apresentados ao adquirente do bilhete de passagem de forma individualizada.

**Artigo 7º**

**Forma de indicação das taxas, sobretaxas e encargos**

Na discriminação das taxas, sobretaxas, impostos e outros encargos, a respectiva identificação deve ser feita de forma clara e detalhada, em caracteres bem visíveis e facilmente interpretados pelos passageiros ou consumidores, sem prejuízo das resoluções e das práticas recomendadas da Associação Internacional das Transportadoras Aéreas (IATA), em matéria de emissão de títulos de transporte aéreo.

**Artigo 8º**

**Processo de comercialização**

1. Para efeitos deste regulamento, o processo de comercialização inicia-se quando o adquirente do bilhete de passagem informa o itinerário e as datas desejadas ao transportador ou seus prepostos e encerra-se com o pagamento pelo serviço de transporte aéreo.

2. Durante todas as fases do processo de comercialização dos serviços de transporte aéreo, as empresas devem apresentar ao passageiro ou consumidor a tarifa expressa em valor único, independentemente do canal de comercialização utilizado, garantindo a possibilidade de comparação directa entre os preços dos serviços disponíveis no mercado.

**Artigo 9º**

**Intermediação da comercialização do bilhete**

1. A remuneração eventualmente acordada entre o transportador e seus prepostos pela prestação dos serviços relativos à intermediação da comercialização do bilhete de passagem deve observar o disposto no artigo 5º.

2. É vedada a inserção, no bilhete de passagem, de valores relativos à actividade de intermediação eventualmente estabelecida directamente entre os prepostos do transportador e o adquirente do bilhete de passagem.

**Artigo 10º**

**Bilhete de passagem**

1. O bilhete de passagem deve conter, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de sua forma de emissão:

- a) Nome e, quando couber, dois últimos sobrenomes do passageiro;
- b) Nome da empresa aérea emissora;
- c) Lugar e data da emissão;
- d) Itinerário da viagem, incluindo todas as escalas;
- e) Horário e data do serviço a ser prestado, salvo nos casos em que o bilhete seja aberto, de acordo com as regras estabelecidas pelo transportador emissor do bilhete;

- f) Classe de serviço, base tarifária ou outro dado que identifique o tipo de transporte;
- g) Valor da tarifa do serviço de transporte aéreo em moeda corrente nacional;
- h) Valores individualizados relativos ao pagamento das taxas governamentais, impostos, tarifas aeroportuárias ou de qualquer outro valor que apresente característica de repasse a entes governamentais;
- i) Valor total pago pelo adquirente do bilhete de passagem em moeda corrente nacional;
- j) Forma de pagamento;
- k) Regras tarifárias e restrições quanto à utilização do bilhete de passagem, quando for o caso;
- l) Franquia de bagagem, por tipo, volume e peso;
- m) Identificação do transportador que efectivamente realiza o voo, nos casos de voo partilhado ("code sharing");
- n) Identificação do transportador sucessivo, quando for o caso;
- o) Horário de comparência no(s) aeródromo(s) de partida;
- p) Procedimentos e requisitos para embarque estabelecidos pelo transportador, de acordo com a natureza do voo; e
- q) A data completa do nascimento, nos casos de passageiros com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, além de cumprirem a todas as outras formalidades anteriores.

2. O cumprimento do disposto neste artigo pode se dar mediante a emissão de comprovante de venda, resumo de itinerário ou documento equivalente, a ser disponibilizado ao adquirente do bilhete de passagem em meio físico ou electrónico.

3. No transporte de pessoas nos voos "charter" dos tipos IT (vinculados a pacote terrestre) e NIT (sem vinculação a pacote terrestre), deve ser emitido bilhete de passagem individual, correspondente à parte aérea.

4. O prazo de validade do bilhete de passagem é de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão, observadas as condições de aplicação da tarifa aplicada.

5. O bilhete de passagem é pessoal e intransmissível.

6. A transmissão do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, sujeitar-se-á, exclusivamente, às regras que o transportador lhe impuser, observadas, não obstante, as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiro."

**Artigo 11º**

**Publicidade**

1. A publicidade a serviços de transporte aéreo e serviços conexos obedece às regras e princípios constantes do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de Dezembro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, toda a publicidade que faça referência a tarifas de transporte aéreo deve indicar o preço total a pagar pelo passageiro ou consumidor, incluindo as taxas, sobretaxas, impostos e outros encargos, bem como a informação de que a comercialização da tarifa está sujeita ao número de lugares disponíveis.

3. A publicidade deve ainda indicar, de forma bem visível, clara e inequívoca, se o preço se refere à viagem de ida ou à viagem de ida e volta.

**Artigo 12º**

**Entrada em vigor**

Este regulamento entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 20 dias do mês de Julho de 2014. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

**PARTE G**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS CABOVERDIANOS**

**Conselho Directivo**

**Extracto do despacho nº 747/2014** – De S. Exº o Presidente da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos:

De 10 de Junho de 2014:

Ao abrigo dos artigos 44º e seguintes, do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março, é renovada para mais um ano, a licença sem vencimento, a *Arlinda Ramos Duarte Lopes Neves*, técnico sénior, nível III, do quadro de pessoal da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, com efeito a partir de 1 de Julho de 2014.

Conselho Directivo da Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos, na Praia, aos 10 de Junho de 2014. – O Presidente, *Manuel Monteiro de Pina*

**oço**

**MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA DO FOGO**

**Câmara Municipal**

**Extracto do despacho nº 748/2014** – De S. Exº o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo:

De 19 de Junho de 2014:

*Amílcar Cabral Fernandes Pina*, apoio operacional, nível III, contratado a termo certo da Câmara Municipal de Santa Catarina

do Fogo, nomeado para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de condutor de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, nos termos conjugados dos artigos 7º nº 2 da Lei nº 66/VI/2005 de 9 de Maio, 108º nº 1 e 2 da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, artigos 14º, alínea c) e 17º do Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de Fevereiro, a partir de 1 de Agosto de 2014.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimentos na dotação inscrita no Código 02.01.01.01.01 - Gabinete do Presidente - pessoal do quadro especial, do Orçamento Municipal para o ano económico de 2014.

(Isento de Visto de Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º, alínea q) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, aos 20 de Junho de 2014. – O Presidente, *João Aqueleu Jenner Barbosa Amado*.

**oço**

**MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL**

**Assembleia Municipal**

**Deliberação nº 16/AMSM/2014**

A Assembleia Municipal de São Miguel, reunida na sua IV sessão ordinária, realizada no dia 7 de Março de 2014, deliberou por unanimidade o desongelamento de vagas de recrutamento de pessoal da Câmara, ao abrigo da Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro de 2013, que aprova o orçamento do Estado para o ano de 2014.

O Presidente da Assembleia Municipal de São Miguel, *Olívio Mendes Ribeiro*